

## **LEI 18.908, DE 12.07.24 (D.O. 12.07.24)**

**O texto desta Lei não substitui o publicado no Diário Oficial.**

### **LEI 18.908, DE 12.07.24 (D.O. 12.07.24)**

#### **DISPÕE SOBRE O INCENTIVO À AGROINDÚSTRIA DO ESTADO DO CEARÁ.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o Incentivo à Agroindústria do Estado do Ceará, que tem por objetivos:

**I** – estimular a criação de novos empreendimentos agroindustriais;

**II** – estimular a regularização de agroindústrias informais; e

**III** – estimular a competitividade agroindustrial.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, considera-se agroindústria o segmento de cadeia produtiva que transforma matéria-prima proveniente da agricultura, pecuária, aquicultura ou silvicultura em produtos semi-industrializados ou industrializados.

**Art. 2º** São princípios do Incentivo à Agroindústria do Estado do Ceará:

**I** – sustentabilidade econômica, social e ambiental das cadeias produtivas rurais;

**II** – redução das disparidades regionais, por meio do fomento à implantação de agroindústrias em regiões não vocacionadas para as grandes plantas;

**III** – geração de emprego e renda em âmbito local;

**IV** – elevação da produtividade do trabalho;

**V** – inovação, modernização e desenvolvimento tecnológico;

**VI** – sanidade e segurança alimentar;

**VII** – desburocratização e simplificação de procedimentos administrativos;

**VIII** – fortalecimento de cadeias produtivas;

**IX** – valorização da cultura e da identidade locais; e

**X** – indução do empreendedorismo.

**Art. 3º** São diretrizes do Incentivo à Agroindústria do Estado do Ceará:

**I** – estimular o desenvolvimento de cadeias produtivas agroindustriais;

**II** – estimular a pesquisa, o desenvolvimento tecnológico e a inovação;

- III** – estimular a assistência técnica e a extensão rural;
- IV** – estimular a capacitação gerencial e a formação de mão de obra, por meio de convênios com instituições de ensino correlatas;
- V** – estimular o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais;
- VI** – estimular as certificações de origem, sociais e de qualidade;
- VII** – estimular o crédito para produção, industrialização e comercialização;
- VIII** – estimular o seguro rural;
- IX** – estimular a formação de fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados;
- X** – estimular a realização de feiras e a divulgação comercial da agroindústria;
- XI** – estimular a realização de compras institucionais;
- XII** – estimular a realização de acordos sanitários e comerciais;
- XIII** – estimular a aplicação da tecnologia da informação e comunicação;
- XIV** – estimular a celebração de contratos de produção integrada;
- XV** – estimular a realização de projetos específicos, de acordo com as necessidades e particularidades dos diferentes tipos de agroindústrias; e
- XVI** – estimular a celebração de convênios e/ou parcerias com a sociedade civil organizada, visando atender às diretrizes desta Lei e alcançar seus objetivos.

**Art. 4º** O Incentivo à Agroindústria do Ceará será implementado por meio de planos e programas específicos, formulados de acordo com as necessidades e particularidades dos diferentes tipos de agroindústrias, tais como:

- I** – de alimentos de origem animal e vegetal em geral, incluindo as agroindústrias de conservas, enlatados, embutidos, doces, passas, castanhas, temperos, vegetais processados ou semiprocessados, pães, bolos, massas, biscoitos, chocolates, sucos, polpas e concentrados;
- II** – de produtos cárneos, lácteos, de abelhas, de ovos e de pescados;
- III** – de bebidas, incluindo refrigerantes, cervejas, vinhos, licores e cachaça;
- IV** – de frutas e hortaliças;
- V** – de óleos vegetais;
- VI** – de beneficiamento de grãos e cereais;
- VII** – de produtos florestais produzidos ou extraídos no Estado do Ceará;
- VIII** – de turismo rural; e
- IX** – outras agroindústrias de produtos alimentícios ou não alimentícios.

**§ 1º** Como diretriz geral, os planos e programas deverão conter medidas e ações para promover:

**I** – a competitividade agroindustrial;

**II** – a inovação, modernização e desenvolvimento tecnológico;

**III** – a formação de recursos humanos;

**IV** – a comercialização e a promoção comercial; e

**V** – a simplificação administrativa e legislativa.

**§ 2º** Os planos e programas abrangerão a cadeia produtiva de forma ampla, visando promover desde o fornecimento de matérias-primas com regularidade e qualidade para o processamento agroindustrial até o fortalecimento dos canais de distribuição e de comercialização.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 12 de julho de 2024.

**Elmano de Freitas da Costa**

**GOVERNADOR DO ESTADO**

Autoria: Dep. De Assis Diniz

---

## Informações adicionais

∴

»

**DISPÕE SOBRE O INCENTIVO À AGROINDÚSTRIA DO ESTADO DO CEARÁ.**

Lido 34 vezes

Postar